Registo:
Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 8/2026, em que é requerente **Gilson João dos Santos Alves** e requerida a **Comissão Nacional de Eleições.**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 110/2026

(*Processo Anómalo 8/2026, Gilson João dos Santos Alves v. Comissão Nacional de Eleições, rejeição liminar de pedido de anulação de eleições por colocação prematura*)

I. Relatório

1. Gilson João dos Santos Alves, na qualidade de candidato presidencial, portador do CNI n.º 19810906M001K, residente em Mindelo, São Vicente, vem, ao abrigo dos princípios do Estado de Direito Democrático e das disposições aplicáveis da CRCV e do Código Eleitoral, bem como das competências jurisdicionais deste Tribunal em matéria de julgamento do processo eleitoral (artigos 97.º e 215.º da CRCV e artigos 20.º e 254.º do Código Eleitoral), apresentar formalmente PARTICIPAÇÃO E CONTESTAÇÃO OFICIAL DOS RESULTADOS ELEITORAIS relativos às eleições presidenciais realizadas no passado dia 15 de novembro de 2026, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade, nos termos conjugados do artigo 20.º, número 1, do Código Eleitoral e do artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010 (que atualizou, para "Tribunal Constitucional", as referências feitas ao Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral), caberia a este Tribunal apreciar os recursos e impugnações relativos às deliberações e operações de apuramento eleitoral.

1.2. Quanto aos factos, diz que:

1.2.1. Em 4 de novembro de 2026, a PGR divulgou comunicado oficial anunciando a abertura de instrução criminal contra o candidato presidencial Gilson

Alves, imputando-lhe suspeitas de crimes graves e declarando o processo suspenso pelas imunidades constitucionais;

1.2.2. Em 12 de novembro de 2026, a CNE declarou publicamente que a PGR deveria ter aguardado o término das eleições para efetuar o anúncio, evidenciando o caráter extemporâneo e lesivo da atuação do Ministério Público face ao dever de neutralidade das entidades públicas;

1.2.3. A divulgação pública de acusações criminais contra um candidato presidencial em campanha ativa, aliada à perceção de perseguição institucional, introduziu fator externo de perturbação grave na liberdade de escolha dos eleitores, tendo como consequência direta uma taxa de abstenção anormalmente elevada e comprometendo a representatividade material do sufrágio;

1.2.4. O resultado provisório do candidato declarado vencedor apresenta margem desproporcional face ao contexto político-social da campanha e à elevada abstenção, suscitando suspeitas de irregularidades no processamento de dados, na descarga dos cadernos eleitorais e no apuramento dos votos, com indícios de eventual fraude eleitoral a esclarecer de forma cabal.

1.3. Quanto ao direito, articula a sua peça da seguinte forma:

1.3.1. Sobre a violação dos princípios constitucionais do sufrágio e da igualdade, alega que:

1.3.1.1. A soberania reside no povo e a legitimidade do poder político depende da genuinidade e transparência eleitoral, sendo ferido o núcleo da democracia pluralista por qualquer interferência estatal que distorça à vontade livremente expressa dos cidadãos;

1.3.1.2. A Constituição exigiria igualdade de tratamento das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas na campanha, imperativo violado pela PGR em 4 de novembro de 2026 ao criar desigualdade artificial entre os concorrentes;

1.3.1.3. Competiria ao Tribunal Constitucional julgar, em última instância, a regularidade e a validade dos atos do processo eleitoral, garantindo a verdade eleitoral, a fiscalização das operações e a transparência do escrutínio.

1.3.2. Sobre as violações ao Código Eleitoral, os ilícitos eleitorais e a nulidade:

1.3.2.1. O Código Eleitoral imporia aos titulares dos órgãos e agentes do Estado o dever de manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas no exercício das suas funções. O número 2 do artigo 97 proibiria expressamente a prática de quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros;

1.3.2.2. Conforme o artigo 239, números 1, 2 e 3, havendo fundadas dúvidas sobre a contagem das mesas das assembleias de voto ou sobre a qualificação dos boletins (incluindo nulos e reclamados), devia haver verificação, reapreciação segundo critérios uniformes e nova contagem física dos votos. Pelo artigo 254, número 1, as votações em assembleia de voto ou círculo seriam julgadas nulas quando ocorram ilegalidades suscetíveis de influir no resultado das eleições, determinando-se a repetição dos atos eleitorais nos termos do número 2;

1.3.2.3. Nos termos do artigo 272, as infrações eleitorais concorrem com crimes do CP, como crimes contra o Estado de Direito Democrático (falsificação de escrutínio ou perturbação de ato eleitoral) e abuso de poder por titulares de cargos públicos, impondo a preservação integral do material eleitoral como prova nos termos do CPP.

1.4. Quanto à exigência de recontagem manual e transparência,

1.4.1. Face à interferência institucional na campanha, ao nível atípico de abstenção e às suspeitas de discrepâncias entre descargas nos cadernos eleitorais e votos contabilizados ao candidato declarado vencedor, o apuramento baseado em atas ou transmissões eletrónicas não ofereceria garantias suficientes de certeza jurídica e paz social;

1.4.2. Apenas uma recontagem manual, física e integral, de todos os boletins de voto (válidos, brancos e nulos), confrontada com os cadernos eleitorais descarregados em cada assembleia de voto (no território nacional e na diáspora), permitiria dissipar dúvidas sobre fraude eleitoral e conferir legitimidade incontestável ao resultado;

1.5. Requer aos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional que se dignem:

1.5.1. Admitir e julgar procedente a Participação e Contestação Oficial, ordenando à CNE a suspensão imediata de qualquer ato de proclamação definitiva dos resultados eleitorais (artigo 18, número 2, do Código Eleitoral) até ao trânsito em julgado das diligências de auditoria e julgamento do processo eleitoral;

1.5.2. Determinar a preservação, selagem e guarda judicial segura de toda a documentação eleitoral, incluindo urnas, boletins de voto utilizados, não utilizados e inutilizados, cadernos eleitorais descarregados e atas originais de todas as assembleias de voto (artigos 231, 232 e 244 do Código Eleitoral);

1.5.3. Ordenar a realização imediata de uma recontagem manual, física e auditada de todo o escrutínio nacional e no estrangeiro, com conferência cruzada entre o número de votantes descarregados nos cadernos eleitorais e o número total de boletins entrados nas urnas, na presença obrigatória dos mandatários e delegados de todas as candidaturas concorrentes (artigos 236, número 3, e 239 do Código Eleitoral);

1.5.4. Declarar a nulidade das votações, nos termos do artigo 254 do Código Eleitoral, caso se comprovem ilegalidades ou manipulações suscetíveis de influir no resultado geral das eleições, bem como extrair e remeter certidão integral dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça para investigação criminal dos factos imputados à Procuradoria-Geral da República (artigo 290 do Código Eleitoral) e das eventuais fraudes no escrutínio.

2. Classificado como anómalo por conduzir a rejeição liminar sem apreciação do mérito ou dos demais pressupostos de admissibilidade foi apreciada *inaudita altera pars*.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de novembro de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Pelo exposto, resulta evidente que o candidato às eleições presidenciais realizadas no passado dia 15 de novembro, Gilson Alves, requer a este Tribunal que anule esse sufrágio, essencialmente por duas razões:

1.1. Primeiro, porque um ato da Procuradoria Geral da República, em forma de comunicado, a informar o público de que havia aberto instrução criminal contra o candidato, terá influenciado os resultados eleitorais;

1.2. Segundo, pelos resultados provisórios do candidato que terá sido declarado vencedor haveria uma margem desproporcional de votos, considerando o contexto político-social da campanha e a elevada abstenção, o que suscitaria dúvidas sobre a ocorrência de irregularidades no processamento dos dados, na descarga dos cadernos eleitorais e no apuramento dos votos, com indícios de eventual fraude eleitoral que devem ser cabalmente esclarecidos.

2. Posto isto, pede que seja:

2.1. O recurso admitido.

2.2. Suspensa a proclamação definitiva dos resultados eleitorais.

2.3. Determinada a preservação, a selagem e a guarda judicial segura de toda a documentação eleitoral.

2.4. Ordenada a realização imediata de uma recontagem manual, física e auditada de todo o escrutínio no país e no estrangeiro.

2.5. Anuladas as eleições em caso de comprovação de ilegalidades ou de manipulações suscetíveis de influir no resultado geral das eleições.

3. O requerimento, uma vez recebido, foi classificado de anómalo não por faltar competência ao Tribunal Constitucional nesta matéria, mas, essencialmente, por se suscitar problemas inultrapassáveis quanto à tempestividade e ao eventual cumprimento dos pressupostos recursais, pois, com efeito,

3.1. Em princípio a presente impugnação não pode incidir sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, já que, neste caso, não há menção e muito menos comprovação de reclamação, protesto ou contra-protesto, especificamente apresentado no ato onde se verificaram, e a interposição seria manifestamente extemporânea, já que colocada muito tempo depois do dia da afixação dos editais correspondentes;

3.2. E, sendo assim, se o que pode estar em causa é exclusivamente a ocorrência de ilegalidades no apuramento geral, este pedido é manifestamente precoce ou, pelo menos, não fundamentado, pois, até onde é do conhecimento do Tribunal Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições, nas vestes de assembleia de apuramento geral, ainda não afixou esses editais.

3.3. O que inviabiliza a presente impugnação, que deverá incidir necessariamente sobre esses editais que, neste caso, tornam públicos os resultados do apuramento geral, já que, conforme dispõe o artigo 400 do Código Eleitoral, "o recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornam públicos os resultados dos apuramentos parcial e geral, perante o Tribunal Constitucional".

4. Portanto, apesar de o Tribunal Constitucional,

4.1. Possuir competências para declarar a nulidade de uma eleição, como, de resto,

4.1.1. Decorre da Lei, ao estabelecer o artigo 254, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral que "as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata", designadamente porque, pelo menos de um ponto de vista material, as eleições presidenciais funcionam em círculo único;

4.1.2. E da jurisprudência constitucional cabo-verdiana, na medida em que o STJ, enquanto Tribunal Constitucional já havia considerado, por meio do Acórdão N. 5/2006, de 24 de Fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, que "não é de se excluir, porém, a possibilidade de, em situações extremas de flagrantes ou extensas ilegalidades, cometidas em fases anteriores, mas com repercussão directa na votação e no apuramento, o Tribunal Constitucional poder apreciar e decidir na fase do contencioso de votação e de apuramento da ocorrência e dos efeitos de tais irregularidades, por forma a fazer prevalecer a real vontade do corpo eleitoral em conformidade com o princípio democrático. O importante é que as ilegalidades invocadas se tenham efectivamente repercutido na votação numa assembleia de voto ou num círculo eleitoral nos exactos termos exigidos pelo Código Eleitoral, tanto mais que podem existir ilegalidades ao longo do processo eleitoral que não tenham qualquer influência na votação e muito menos no resultado das eleições";

4.1.3. Já no *Acórdão 20/2026, PAICV- Eleições Municipais/Santa Catarina do Fogo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1980-1985, 17, colocando-se questão sobre se o quadro legislativo previa a possibilidade de impugnação de eleições por factos que não tenham acontecido diretamente no processo de votação em assembleia de voto, respondeu-se afirmativamente, com a seguinte argumentação: "Com efeito o nº 1 do artigo 254º estabelece que as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral. Imagine-se que um candidato mantenha em cárcere privado (crime p.e.p. pelo artigo 138º do CP - sequestro) um terço dos eleitores de uma assembleia de voto, privando – os do exercício do seu direito ambulatório em dia de eleição e, por conseguinte do exercício do seu direito de voto.

Não se pode concluir que tal ilegalidade exerce influência sobre os resultados das eleições na assembleia de que se trata?".

4.2. Na medida em que lhe cabe, nos termos do artigo 97, conjugado com o artigo 215, ambos da Constituição da República, julgar não só a regularidade, mas também a validade do processo eleitoral, conceito que abrange a compatibilidade geral das eleições com os princípios constitucionais a ela aplicáveis, bem como com os valores constitucionais adotados pela Comunidade Política.

4.2.1. Neste diapasão, o artigo 116, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional, prevê que o poderá fazer até oficiosamente, caso se depare ou chegue ao seu conhecimento situações de ilegalidades graves capazes de influir nos resultados devidamente comprovadas;

4.2.2. Ainda que, como se disse, não tenham decorrido estritamente no âmbito do processo eleitoral, desde que possam influir no mesmo ou nas suas finalidades, podendo elas configurar interferências ilegítimas de autoridades estaduais ou entidades não-estaduais nacionais ou estrangeiras; impedimentos externos incidentes sobre o eleitor de sorte a condicionar a expressão livre do seu voto; utilização comprovada do processo eleitoral para perseguir finalidades inconstitucionais, nomeadamente a destruição da ordem liberal-democrática vigente.

4.3. Porém, só o poderá fazer na sequência da comunicação dos resultados eleitorais consolidados, portanto, a partir do momento em que esses sejam publicados ou divulgados publicamente, desde que isso seja feito dentro do prazo recursal ou decisório vigente, e na medida em que se articulem argumentos plausíveis, acompanhados de prova bastante do que se alega, e não meras suposições não demonstradas.

4.3.1. Pois, só assim, depois de analisar os elementos probatórios disponíveis,

4.3.2. Poderá atestar da sua gravidade e da possibilidade de, nos termos do artigo 254 mencionado, influírem no resultado no respetivo círculo eleitoral.

4.4. Por conseguinte, neste momento, qualquer impugnação tendente à anulação das eleições é manifestamente prematura e não poderá ser apreciada pelo Tribunal Constitucional.

5. Por outro lado, podendo, nos termos do artigo 245, alínea e), da Constituição, o Tribunal Constitucional adotar medidas cautelares julgadas adequadas, aquelas que foram requeridas pelo recorrente, sem mais, não parecem fazer muito sentido, já que, no mínimo, não se identifica qualquer *periculum in mora*.

5.1. Pela singela razão de que, quando ao pedido de suspensão, por lei, a Comissão Nacional de Eleições já não pode proclamar oficialmente os resultados,

5.1.1. Sem se certificar que não pende no Tribunal Constitucional qualquer recurso alusivo a esse escrutínio.

5.1.2. Ou enquanto pendente o prazo para a sua interposição.

5.2. Quanto à determinação a preservação, selagem e guarda judicial segura de toda a documentação eleitoral, incluindo urnas, boletins de voto utilizados, não utilizados e inutilizados, cadernos eleitorais descarregados e atas originais de todas as assembleias de voto.

5.2.1. Estando esses documentos sob custódia da Comissão Nacional de Eleições, enquanto funciona como assembleia de apuramento geral, mesmo tendo o direito de o seu mandatário acompanhar os trabalhos,

5.2.2. O recorrente nada alega ou indicia que exista algum risco de extravio ou adulteração que justifique tal tipo de injunção preventiva, a qual, a acontecer, por resultar em paralisia do apuramento geral, só poderia ocorrer em casos extremos devidamente justificados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Rejeitar liminarmente o requerimento do candidato Gilson Alves contestando os resultados das eleições presidenciais de 15 de novembro por colocação manifestamente prematura;

b) Não deferir o pedido de adoção de medidas cautelares requeridas, por estas serem desnecessárias.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de novembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)
Aristides R. Lima
João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME
Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 20 de novembro de 2026
O Secretário,
João Borges